



§ 1.25

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 35 /2017 de 21 de Novembro

Orgânica do VII Governo Constitucional 1

DECRETO-LEI N.º 35/2017

de 21 de Novembro

ORGÂNICA DO VII GOVERNO CONSTITUCIONAL

A vontade comum de continuar a construir um país inclusivo, justo, onde há oportunidades iguais para todos os cidadãos timorenses e a necessidade de governar para as pessoas, para o Povo e responder ao seu maior anseio em prol de uma melhor qualidade de vida, o VII Governo Constitucional decidiu adotar uma estrutura mais ágil e mais direcionada a apoiar esse percurso.

As mudanças na estrutura governativa são direcionadas no sentido de tornar eficiente a utilização dos recursos públicos e também a valorização dos seus recursos humanos no processo de modernização institucional. No respeitante aos projetos económicos e de infraestruturas, o Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico deixa de existir, estando praticamente todas as suas atribuições asseguradas pelo novo Ministério do Desenvolvimento. O Ministério do Plano e das Finanças recebe, agora, as atribuições de entidade responsável pelo planeamento orçamental que, em parte, já desempenhava, mas em concorrência com outras entidades e pela política financeira do Estado.

Por outro lado, tendo terminado a experiência dos ministros coordenadores, estas atribuições de coordenação regressam ao Primeiro-Ministro, pelo que é reforçada a estrutura da Presidência do Conselho de Ministros com vários ministros novos, com atribuições específicas em áreas importantes para o Estado, como a Segurança Nacional, a Delimitação de Fronteiras e, também, na área geral da Governação. Estes ministros funcionarão como apoio do Primeiro-Ministro, nas suas funções de coordenação destas áreas específicas.

Por último, devem salientar-se as mudanças em algumas áreas que ganham autonomia, passando a depender diretamente do Primeiro-Ministro, como é o caso, especial, da nova Secretaria de Estado dos Veteranos, demonstrativo da relevância que este Governo dá ao apoio aos Combatentes da Libertação Nacional, mas também da Juventude, agora associada ao Emprego, da mesma forma que se individualiza o Desporto, salientando como crucial nesta área, o desenvolvimento do desporto de alta competição, que é decisivo para dar a conhecer ao Mundo, o país e as suas capacidades mas também e do ponto de vista interno, a criação de bons modelos de conduta para a juventude.

Esta nova estrutura orgânica, mesmo com poucas alterações na sua arquitetura governativa, é crucial na concretização da agenda de transformação plasmada no Plano Estratégico de Desenvolvimento (PED) 2011-2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), de forma a garantir que o Estado e a Administração Pública sejam eficientes, eficazes e orientados para resultados de qualidade.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I ESTRUTURADO GOVERNO

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma regula a estrutura orgânica do VII Governo Constitucional.

Artigo 2.º
Estrutura

O VII Governo Constitucional é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros, Vice-Ministros e Secretários de Estado.

Artigo 3.º
Ministros

1. Para além do Primeiro-Ministro, integram o Governo os seguintes Ministros:

- a) Ministro de Estado e Conselheiro para a Segurança Nacional;
- b) Ministro de Estado e Ministro da Saúde;
- c) Ministro de Estado e Ministro da Agricultura e Pescas;
- d) Ministro de Estado e Ministro dos Recursos Minerais;
- e) Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- f) Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para a Delimitação de Fronteiras;
- g) Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para Assuntos de Governação;
- h) Ministro do Desenvolvimento e da Reforma Institucional;
- i) Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- j) Ministro da Administração Estatal;
- k) Ministro do Plano e Finanças;
- l) Ministro da Educação e Cultura;
- m) Ministro do Petróleo;
- n) Ministro da Justiça;
- o) Ministro do Comércio e Indústria;
- p) Ministro da Defesa e Segurança;
- q) Ministro da Solidariedade Social;
- r) Ministro do Turismo.

2. O Primeiro-Ministro acumula o cargo de Ministro do Desenvolvimento e da Reforma Institucional.

Artigo 4.º
Restantes membros do Governo

1. O Primeiro-Ministro e os Ministros referidos no artigo anterior são apoiados, no exercício das suas funções, pelos seguintes Vice-Ministros e Secretários de Estado:

a) O Primeiro-Ministro, pelos Ministro de Estado e Conselheiro para a Segurança Nacional, Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para a Delimitação de Fronteiras, Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para Assuntos de Governação, Secretário de Estado do Conselho de Ministros e da Comunicação Social, Secretário de Estado do Desporto e da Promoção da Alta Competição, Secretário de Estado da Juventude e do Trabalho, Secretário de Estado da Igualdade do Género e Inclusão Social e Secretário de Estado dos Veteranos;

b) O Ministro de Estado e da Saúde, pelo Vice-Ministro da Saúde;

c) O Ministro de Estado e da Agricultura e Pescas, pelos Vice-Ministro da Agricultura e Pescas e Secretário de Estado da Agricultura e Pescas;

d) O Ministro do Desenvolvimento e da Reforma Institucional, pelos Vice-Ministro do Desenvolvimento para Obras Públicas, Vice-Ministro do Desenvolvimento para Habitação, Ordenamento e Ambiente e Vice-Ministro do Desenvolvimento para Transportes e Comunicações;

e) O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação pelo Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;

f) O Ministro da Administração Estatal, pelo Vice-Ministro da Administração Estatal;

g) O Ministro do Plano e Finanças, pelo Vice-Ministro do Plano e Finanças;

h) O Ministro da Educação e Cultura, pelos Vice-Ministro da Educação e Cultura e Vice-Ministro da Educação e Cultura;

i) O Ministro da Justiça, pelo Vice-Ministro da Justiça;

j) O Ministro do Comércio e Indústria, pelo Vice-Ministro do Comércio e Indústria;

k) O Ministro do Turismo, pelo Vice-Ministro do Turismo.

2. Os Secretários de Estado do Desporto e da Promoção da Alta Competição, Secretário de Estado da Juventude e do Trabalho, Secretário de Estado da Igualdade do Género e Inclusão Social e Secretário de Estado dos Veteranos não se integram em nenhum ministério e ficam sob a tutela direta do Primeiro-Ministro ou de quem este delegue.

Artigo 5.º
Conselho de Ministros

1. O Conselho de Ministros é presidido pelo Primeiro-Ministro e integra, para além deste, os Ministros.

2. Participa ainda no Conselho de Ministros, sem direito de

voto, o Secretário de Estado do Conselho de Ministros e da Comunicação Social.

3. Os Vice-Ministros e os Secretários de Estado que venham, eventualmente, a ser convocados por indicação do Primeiro-Ministro podem também participar no Conselho de Ministros, sem direito de voto, salvo quando substituam o Ministro que coadjuvam.
4. Compete ao Conselho de Ministros aprovar as regras relativas à sua organização e funcionamento.
5. Compete também ao Conselho de Ministros decidir relativamente à criação de comissões, permanentes ou eventuais, para a análise de projetos de atos legislativos ou políticos, ou para a apresentação de recomendações ao Conselho.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DO GOVERNO

Artigo 6.º

Primeiro-Ministro

1. O Primeiro-Ministro possui competência própria e a competência que lhe seja delegada pelo Conselho de Ministros e pela lei.
2. Compete, em especial, ao Primeiro-Ministro:
 - a) Chefiar o Governo e presidir ao Conselho de Ministros;
 - b) Dirigir e orientar a política geral do Governo e toda a ação governativa;
 - c) Representar o Governo e o Conselho de Ministros nas suas relações com o Presidente da República, o Parlamento Nacional e a Comunicação Social;
 - d) Coordenar com a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno no que toca à autonomia administrativa da Região;
 - e) Coordenar as negociações para a delimitação das fronteiras do Estado com os países vizinhos;
 - f) Orientar a reforma institucional do Estado, coordenando especialmente os diversos ministérios envolvidos e demais entidades relevantes;
 - g) Propôr e desenvolver políticas públicas na administração do Estado que contribuam para a melhoria da prestação de serviços aos cidadãos;
 - h) Propôr e desenvolver políticas públicas na área da comunicação social e exercer a tutela sobre os órgãos de comunicação social do Estado;
 - i) Dirigir e orientar a política geral do Governo na área da inteligência nacional;
 - j) Coordenar o Sistema Integrado de Segurança Nacional;

k) Coordenar o processo legislativo e regulamentar do Governo;

- l) Assegurar os serviços de contencioso da Presidência do Conselho de Ministros;
- m) Garantir o reforço do Ministério Público, com juríconsultos especializados nomeados pelo Primeiro-Ministro como mandatários judiciais, nos termos da lei do processo, de modo a que exista uma coordenação eficaz na defesa dos interesses do Estado;
- n) Responder, em colaboração com o ministério da tutela, aos processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade;
- o) Orientar a política geral do Governo nas suas relações externas e representar o Governo perante a comunidade internacional.

3. Enquanto chefe do Governo, o Primeiro-Ministro tem o poder de emitir diretivas destinadas a qualquer membro do Governo e o de avocar e tomar decisões sobre matérias incluídas nas áreas afetas a qualquer Ministério.
4. O Primeiro-Ministro exerce ainda os poderes relativos aos serviços, organismos e atividades compreendidos na Presidência do Conselho de Ministros que não sejam delegados nos demais membros do Governo aí integrados.
5. O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer outro membro do Governo alguma das suas competências não incluídas no número anterior, bem como outras que legalmente lhe sejam atribuídas.
6. Nas suas ausências ou impedimentos, o Primeiro-Ministro é substituído pelo membro do Governo seguinte na hierarquia, nos termos do artigo 3.º.

Artigo 7.º

Ministros

1. Os Ministros têm competência própria, nos termos da lei e a competência que lhes seja delegada pelo Primeiro-Ministro ou pelo Conselho de Ministros.
2. Cada Ministro é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo respetivo Vice-Ministro que indique, ou, não existindo estes ou estando impedidos, pelo Secretário de Estado do Ministério.
3. Caso não possa haver substituição dentro do Ministério, esta é feita por outro Ministro, designado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro substituído.
4. Os Ministros podem delegar a competência relativa aos serviços, organismos, entidades e atividades deles dependentes, nos Vice-Ministros e nos Secretários de Estado que os coadjuvam, com faculdade de subdelegação, quando esta seja legalmente permitida e expressamente referida no instrumento de delegação.

Artigo 8.º

Vice-Ministros e Secretários de Estado

1. Os Vice-Ministros e os Secretários de Estado não dispõem de competência própria, exceto no que se refere aos respetivos gabinetes e exercem, em cada caso, a competência que neles for delegada pelo respetivo Ministro.
2. Os Vice-Ministros e os Secretários de Estado dependem funcionalmente do respetivo Ministro e estão sujeitos à supremacia política deste.
3. Os Ministros mantêm a responsabilidade política do respetivo Ministério e o poder de avocação sobre as matérias delegadas.

Artigo 9.º

Solidariedade e Confidencialidade

1. Todos os membros do Governo estão vinculados às deliberações tomadas em Conselho de Ministros, bem como ao dever de confidencialidade sobre as agendas, o conteúdo do debate e as posições aí assumidas.
2. Salvo para efeitos de consulta pública, audição ou negociação, previstas na lei ou decididas pelo Conselho de Ministros, é vedada a divulgação das matérias submetidas ou a submeter à apreciação do Conselho de Ministros ou a reuniões preparatórias destas.

**CAPÍTULO III
MINISTÉRIOS**

Artigo 10.º

Presidência do Conselho de Ministros

1. A Presidência do Conselho de Ministros é o serviço central do Governo que tem por missão prestar apoio ao Conselho de Ministros, ao Primeiro-Ministro, e aos demais membros do Governo aí integrados, bem como promover a coordenação dos diversos departamentos governamentais.
2. A Presidência do Conselho de Ministros é liderada pelo Primeiro-Ministro e integra, além deste, os seguintes membros do Governo:
 - a) Ministro de Estado e Conselheiro para a Segurança Nacional;
 - b) Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
 - c) Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para a Delimitação de Fronteiras;
 - d) Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para Assuntos de Governação;
 - e) Secretário de Estado do Conselho de Ministros e da Comunicação Social.

3. Os serviços, entidades, organismos e estruturas integrados

na Presidência do Conselho de Ministros, ficam na dependência do Primeiro-Ministro, salvo disposição legal em contrário, podendo a respetiva competência ser delegada nos membros do Governo previstos no número anterior.

4. Os órgãos e serviços que compõem a Presidência do Conselho de Ministros são os definidos na respetiva lei orgânica.
5. Ficam na tutela do Primeiro-Ministro, salvo delegação deste, os seguintes serviços e organismos da Presidência do Conselho de Ministros:
 - a) Inspeção-Geral do Estado - IGE;
 - b) RTTL – Rádio e Televisão de Timor-Leste, EP;
 - c) Imprensa Nacional de Timor-Leste, IP;
 - d) Serviço Nacional de Inteligência;
 - e) Conselho para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas;
 - f) Comissão da Função Pública;
 - g) Comissão de Reforma Legislativa e do Setor da Justiça;
 - h) AMRT – Arquivo e Museu da Resistência Timorese, IP;
 - i) Gabinete de Apoio à Sociedade Civil;
 - j) TATOLI, Agência Noticiosa de Timor-Leste, IP;
 - k) Centro Nacional “Chega!”, IP;
 - l) UPMA – Unidade de Planeamento, Monitorização e Avaliação.
 - m) Comissão Nacional de Combate ao HIV-SIDA de Timor-Leste.

Artigo 11.º

Ministério do Desenvolvimento e da Reforma Institucional

1. O Ministério do Desenvolvimento e da Reforma Institucional é o órgão central do Governo responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do desenvolvimento económico, das obras públicas, habitação, ordenamento do território, urbanismo, ambiente, transportes e comunicações, bem como a coordenação da atividade dos ministérios de cariz económico e da reforma institucional, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Propor e executar as linhas da política do Ministério nos domínios das obras públicas, habitação, ordenamento do território, urbanismo, ambiente, transportes e comunicações;
 - b) Assegurar a implementação e execução do quadro legal

- e regulamentador das atividades relacionadas com as atividades do ministério;
- c) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas;
 - d) Coordenar o planeamento das estratégias de desenvolvimento de longo prazo e dos planos de desenvolvimento, em colaboração com outros órgãos relevantes;
 - e) Promover o desenvolvimento económico e social do país, através do planeamento estratégico e integrado e a racionalização dos recursos financeiros disponíveis;
 - f) Avaliar os projetos de capital de desenvolvimento, baseado na análise criteriosa da viabilidade dos projetos e do respetivo custo-benefício;
 - g) Planear e controlar os custos e a qualidade dos projetos de capital de desenvolvimento;
 - h) Desenvolver estudos, pareceres e análises técnicas e sectoriais com vista a avaliar o impacto e viabilidade económica dos projetos de desenvolvimento;
 - i) Supervisionar, fiscalizar e certificar a implementação e execução dos projetos, contribuindo para a racionalização dos recursos financeiros disponíveis e para o desenvolvimento económico e a atividade económica, quer a nível nacional, municipal e local;
 - j) Criar e implementar o quadro institucional, legal e regulamentar da atividade da construção civil, nomeadamente promovendo a adoção de normas técnicas e de regulamentação referentes aos materiais utilizados na construção civil, bem como o desenvolvimento de testes laboratoriais para garantia de segurança das edificações;
 - k) Manter e desenvolver um sistema nacional de informação e vigilância sobre o Estado das obras e sobre os materiais de construção civil, incluindo os efeitos das cheias nas infraestruturas;
 - l) Estudar e executar as obras de proteção, conservação e reparação de pontes, estradas, costas fluviais e marítimas;
 - m) Promover o estudo e a execução dos novos sistemas de redes de infraestruturas afetos à distribuição de água e recursos de água, bem como de saneamento básico, e fiscalizar o seu funcionamento e exploração, sem prejuízo das atribuições cometidas nestes domínios a outros organismos;
 - n) Assegurar a operação e manutenção das redes de infraestruturas afetas à distribuição de água, recursos de água e saneamento básico, bem como garantir padrões de qualidade dos serviços públicos de água e saneamento, em coordenação com outros organismos;
 - o) Assegurar a coordenação e a implementação de estratégias e do licenciamento dos recursos de água, trabalhando em parceria com outros organismos;
 - p) Assegurar a coordenação do setor energético renovável e estimular a complementaridade entre os seus diversos modos, bem como a sua competitividade, em ordem à melhor satisfação dos utentes;
 - q) Regular, em coordenação com outros ministérios, operadores na área de produção de eletricidade;
 - r) Promover a realização de obras de construção, conservação e reparação de edifícios públicos, monumentos e instalações especiais, nos casos em que tal lhe estiver legalmente cometido;
 - s) Licenciatar e fiscalizar todas as edificações urbanas, designadamente particulares, municipais ou de entidades autónomas, nos termos da legislação aplicável;
 - t) Estudar, planear e propor políticas de desenvolvimento sectoriais;
 - u) Estudar, planear, e propor a política nacional de habitação;
 - v) Estudar, propor e executar o planeamento do ordenamento do território e de urbanização, em todo o território;
 - w) Assegurar a coordenação e a implementação do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal, em coordenação com as entidades relevantes;
 - x) Assegurar a coordenação e a implementação do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos;
 - y) Desenvolver e implementar políticas e mecanismos de apoio ao desenvolvimento comunitário e dos Sucos;
 - z) Desenvolver o Programa Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);
 - aa) Garantir a proteção e conservação da natureza e biodiversidade, supervisionando a implementação da política e fiscalizando atividades lesivas à integridade da fauna e flora nacional, em colaboração com as entidades relacionadas;
 - bb) Implementar a política ambiental e avaliar os resultados alcançados;
 - cc) Promover, acompanhar e apoiar as estratégias de integração do ambiente nas políticas sectoriais;
 - dd) Efetuar a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos, programas e legislação e coordenar os processos de avaliação de impacto ambiental de projetos ao nível nacional;
 - ee) Assegurar, em termos gerais e em sede de

licenciamento ambiental, a adoção e fiscalização das medidas de prevenção e controlo integrado da poluição pelas instalações por ela abrangidas;

- ff) Assegurar a coordenação do setor dos transportes e estimular a complementaridade entre os seus diversos modos, bem como a sua competitividade, em ordem à melhor satisfação dos utentes;
- gg) Promover e coordenar a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico nos domínios dos transportes terrestres, aéreos e marítimos de carácter civil;
- hh) Desenvolver a política nacional de transportes e comunicações;
- ii) Ajudar a preparar e desenvolver, em cooperação com outros serviços públicos, a implementação do plano rodoviário do território nacional;
- jj) Apoiar a coordenação e a promoção de um sistema de gestão, manutenção e a modernização das infraestruturas aeroportuárias, de navegação aérea, rodoviárias, viárias, portuárias e serviços conexos;
- kk) Desenvolver e promover a gestão dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e demais comunicações;
- ll) Desenvolver e regulamentar a atividade das comunicações bem como otimizar os meios de comunicação;
- mm) Promover a gestão, bem como a adoção de normas técnicas e de regulamentação referentes ao uso público dos serviços de comunicações;
- nn) Garantir a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e da utilização do espaço radioelétrico através de empresas públicas ou da concessão da prestação do serviço público a entidades privadas;
- oo) Manter e desenvolver os sistemas nacionais de informação e vigilância meteorológica e sísmológica, incluindo a construção e manutenção das respetivas infraestruturas;
- pp) Propor e desenvolver políticas públicas na administração do Estado que contribuam para a melhoria da prestação de serviços aos cidadãos;
- qq) Promover a desburocratização e desenvolver a capacidade, transparência e eficiência dos serviços da administração do Estado;
- rr) Propor e desenvolver a política de capacitação dos recursos humanos, tendo em conta as necessidades, a curto, médio e longo prazo, e nas áreas cruciais para o desenvolvimento do país;
- ss) Exercer as funções de Ordenador Nacional no âmbito

dos acordos de parceria para o desenvolvimento com a União Europeia.

- 2. Ficam na tutela do Ministro do Desenvolvimento e da Reforma Institucional:
 - a) Instituto de Gestão de Equipamento – IGE;
 - b) Administração dos Portos de Timor-Leste – APORTIL;
 - c) Administração de Aeroportos e Navegação Aérea – ANATLEP;
 - d) Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste – AACTL;
 - e) Autoridade Nacional das Comunicações IP, - ANC;
 - f) Agência de Tecnologias de Informação e Comunicação, IP, TIC Timor;
 - g) Agência de Desenvolvimento Nacional - ADN;
 - h) Fundo das Infraestruturas;
 - i) Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano;
 - j) Secretariado dos Grandes Projetos;
 - k) SERVE – Serviço de Registo e Verificação Empresarial;
 - l) Tradeinvest - Agência de Promoção de Investimento e Exportação;
 - m) AIFAESA – Agência de Investigação e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, IP;
 - n) Unidade de Missão para o Desenvolvimento Regional Integrado – TIA.
- 3. O Ministro do Desenvolvimento e da Reforma Institucional, em conjunto com o Ministro do Plano e das Finanças, nomeiam o representante do Estado enquanto acionista do Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste, SA. e acionista da Timor Telecom, SA.
- 4. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério do Desenvolvimento e da Reforma Institucional são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 12.º
Ministério da Saúde

- 1. O Ministério da Saúde é o órgão central do Governo responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da saúde e das atividades farmacêuticas, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Propor as políticas de saúde e elaborar os projetos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
 - b) Garantir o acesso aos cuidados de saúde de qualidade a todos os cidadãos;

- c) Providenciar apoio técnico à prestação de cuidados de saúde nos municípios;
 - d) Coordenar as atividades relativas à vigilância epidemiológica, de proteção e promoção da saúde;
 - e) Colaborar com a AIFAESA nas ações de inspeção e fiscalização da produção e circulação de alimentos, da higiene e da salubridade dos estabelecimentos e locais de utilização pública e das atividades económicas com relevância para a saúde;
 - f) Exercer as funções de inspeção e fiscalização relativamente às atividades e prestações de saúde desenvolvidas pelo setor privado;
 - g) Garantir a formação académica e a qualificação profissional dos profissionais de saúde bem como promover a sua formação contínua;
 - h) Contribuir para o sucesso na assistência humanitária, promoção da paz, segurança e desenvolvimento socioeconómico, através de mecanismos de coordenação e de colaboração com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas, bem como na planificação e gestão das ajudas relativas à cooperação técnica e científica no domínio da saúde.
2. Ficam sob a tutela do Ministro da Saúde os seguintes serviços:
- a) Hospitais do Serviço Nacional de Saúde;
 - b) Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos Médicos, IP (SAMES);
 - c) Laboratório Nacional da Saúde;
 - d) Instituto Nacional da Saúde.
3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Saúde, incluindo a criação de novos organismos da Administração Indireta do Estado, são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 13.º

Ministério da Agricultura e Pescas

1. O Ministério da Agricultura, Pescas é o órgão central do Governo responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da agricultura, das florestas, das pescas e da pecuária, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Propor a política e elaborar os projetos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
 - b) Assegurar a implementação e continuidade de programas de desenvolvimento rural, em coordenação com o Ministério do Comércio e Indústria, o Ministério da Administração Estatal e a entidade do Governo responsável pela área da formação profissional e emprego;
2. Fica sob a tutela do Ministro da Agricultura e Pescas o Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento, Formação e Promoção do Bambu, IP.
3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Agricultura e Pescas são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 14.º

Ministério dos Recursos Minerais

1. O Ministério dos Recursos Minerais é o órgão central do Governo responsável pela conceção e execução da política

de gestão dos recursos minerais, designadamente os minérios estratégicos, aprovada pelo Conselho de Ministros, bem como pelo licenciamento e regulação da atividade extrativa e da atividade industrial de beneficiação dos minerais, cabendo-lhe designadamente:

- a) Elaborar e propor a política e os projetos de lei do setor;
 - b) Estabelecer o sistema de administração e gestão sectorial e regulamentar as atividades do setor;
 - c) Garantir a máxima participação de Timor-Leste na atividade do setor dos recursos minerais através dos instrumentos jurídicos, administrativos e técnicos adequados;
 - d) Promover as oportunidades nacionais no setor dos minérios, de modo a atrair e fixar o investimento externo a ele consagrado;
 - e) Determinar, de acordo com as condições gerais previstas na lei, os termos contratuais específicos de prospeção e aproveitamento dos recursos minerais;
 - f) Considerando a complexidade e especialidade técnica do setor dos minérios, aprovar as licenças ambientais nesse setor, em coordenação com as entidades competentes na área do Ambiente;
 - g) Exercer os poderes de tutela sobre a administração indireta do setor institucional do Estado;
 - h) Desenvolver o conhecimento e a investigação da estrutura geológica dos solos e subsolos e dos recursos hidrogeológicos nacionais.
2. Ficam sob a tutela conjunta do Ministro dos Recursos Minerais e do Ministro do Petróleo, as seguintes entidades:
- a) Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais;
 - b) Instituto do Petróleo e Geologia, IP.
3. Os órgãos e serviços que integram o Ministério dos Recursos Minerais são os definidos na respetiva lei orgânica.

Artigo 15.º

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é o órgão central do Governo responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da diplomacia e cooperação internacional, das funções consulares e da promoção e defesa dos interesses dos timorenses no exterior, cabendo-lhe designadamente:
 - a) Formular, propor e planear a política externa de Timor-Leste garantindo a sua unidade e coerência;
 - b) Elaborar os projetos legislativos e de regulamentação nas respetivas áreas de competência;

- c) Coordenar os processos negociais conducentes à celebração de tratados, acordos internacionais, protocolos e outros instrumentos internacionais, de acordo com as prioridades da política externa de Timor-Leste;
- d) Promover os interesses de Timor-Leste no estrangeiro e assegurar a proteção dos cidadãos timorenses no estrangeiro;
- e) Assegurar a representação de Timor-Leste noutros Estados e Organizações Internacionais;
- f) Gerir e coordenar o funcionamento da rede de embaixadas, missões, representações permanentes e temporárias e postos consulares, de acordo com as prioridades de política externa;
- g) Preparar e planear os processos de adesão da República Democrática de Timor-Leste a organizações internacionais, de carácter universal e regional, designadamente à Organização das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) e assegurar a representação do país nas respetivas reuniões e atividades;
- h) Propor e executar a política de cooperação internacional, em coordenação com o Ministério do Plano e Finanças e outras instituições governamentais competentes;
- i) Coordenar, junto com o Ministério do Plano e Finanças e outros departamentos competentes do Governo, as relações de Timor-Leste com os parceiros de desenvolvimento;
- j) Exercer as funções que lhe sejam cometidas relativamente a assuntos de diplomacia económica;
- k) Assegurar, em articulação com outros serviços do Estado, as funções do Protocolo e Cerimonial da República Democrática de Timor-Leste;
- l) Estabelecer mecanismos de colaboração e coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas de atividade conexas.

2. Ficam na tutela do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação os seguintes serviços:

- a) ACTL – Agência de Cooperação de Timor-Leste;
- b) Instituto Diplomático.

3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 16.º

Ministério da Administração Estatal

1. O Ministério da Administração Estatal é o órgão central do Governo responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo

Conselho de Ministros, para as áreas do poder local, descentralização administrativa, da organização e execução dos processos eleitorais e referendários, da promoção da higiene e organização urbana e da classificação e conservação dos documentos oficiais, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Propor as políticas públicas e iniciativas legislativas relativas às suas áreas de tutela;
 - b) Promover e conduzir o processo de descentralização administrativa e criação dos órgãos e serviços do Poder Local;
 - c) Apoiar a formação e assistência permanente conducente ao processo de desconcentração e descentralização administrativa, em coordenação com os Ministérios e demais entidades relevantes;
 - d) Coordenar a prevenção de catástrofes e acidentes graves e a prestação de proteção e socorro às populações sinistradas em caso de incêndios, inundações, desabamentos, terremotos e em todas as situações que as ponham em risco;
 - e) Coordenar e fiscalizar as atividades dos serviços periféricos do Ministério;
 - f) Estabelecer e operacionalizar mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos da Administração Pública com tutela sobre áreas conexas;
 - g) Propor e implementar a legislação para a promoção da higiene, qualidade de vida e valorização urbana;
 - h) Propor e aplicar as normas jurídicas relativas à toponímia;
 - i) Garantir o apoio técnico aos processos eleitorais e referendários;
 - j) Promover políticas de desenvolvimento local e rural, para a redução das desigualdades económicas e sociais, em cooperação com outros organismos governamentais para a sua execução;
 - k) Estabelecer e operacionalizar mecanismos de colaboração e apoio técnico às lideranças comunitárias tradicionais;
 - l) Propor e desenvolver normas e instruções técnicas de classificação, tratamento e arquivo dos documentos históricos e documentos do Estado;
 - m) Promover a recuperação, a preservação e a guarda adequada dos documentos históricos e dos documentos do Estado.
2. Ficam sob a tutela do Ministro da Administração Estatal os seguintes serviços e entidades:
- a) INAP – Instituto Nacional de Administração Pública;

- b) Secretariado Técnico de Administração Eleitoral - STAE;
- c) Arquivo Nacional de Timor-Leste.

3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Administração Estatal são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 17.º

Ministério do Plano e Finanças

1. O Ministério do Plano e Finanças é o órgão central do Governo responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da coordenação das atividades técnicas de planeamento, monitorização anual do orçamento e das finanças, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Propor as políticas monetárias e cambiais em colaboração com o Banco Central;
 - b) Propor a política e elaborar os projetos de regulamentação necessários em matéria macroeconómica, de receitas tributárias e não tributárias, enquadramento orçamental, contabilidade pública, finanças públicas, auditoria e controlo da tesouraria do Estado, emissão e gestão da dívida pública;
 - c) Administrar o fundo petrolífero de Timor-Leste;
 - d) Coordenar os projetos e programas entre Timor-Leste e os parceiros de desenvolvimento, em ligação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
 - e) Gerir a dívida pública externa;
 - f) Gerir as participações do Estado, em coordenação com os ministérios relevantes, cabendo-lhe a definição das vertentes financeira e fiscal;
 - g) Promover a política de gestão dos bens móveis do Estado, em colaboração com as demais entidades públicas competentes;
 - h) Promover a transparência e a qualidade das empreitadas públicas através da prestação de serviços de aprovisionamento para os projetos de capital de desenvolvimento;
 - i) Gerir o fornecimento de bens aprovisionados para todos os ministérios;
 - j) Negociar, assinar e gerir a implementação de contratos de parcerias público-privadas, zelando pela sua avaliação financeira com vista a uma partilha adequada de riscos entre o Estado e o parceiro privado e a sustentabilidade de cada projeto;
 - k) Promover soluções com vista a facilitar e apoiar o desenvolvimento das empresas em projetos de desenvolvimento;
- l) Elaborar e publicar as estatísticas oficiais;

- m) Promover a regulamentação necessária e exercer o controlo financeiro sobre as despesas do Orçamento Geral do Estado que sejam atribuídas aos demais ministérios, no âmbito da prossecução de uma política de maior autonomia financeira dos serviços;
 - n) Velar pela boa gestão dos financiamentos efetuados através do Orçamento Geral do Estado, por parte dos órgãos da administração indireta do Estado e dos órgãos de governação local, através de auditorias e acompanhamento;
 - o) Desenvolver sistemas de informação de gestão financeira em todos os serviços e organismos da Administração Pública em articulação com o desenvolvimento do processo de Governo eletrónico ('e-government');
 - p) Coordenar a elaboração das opções estratégicas e a formulação das políticas de desenvolvimento económico e social, no quadro do Pano Estratégico de Desenvolvimento;
 - q) Participar na elaboração do Quadro de Despesa de Médio Prazo;
 - r) Garantir a articulação das políticas de ajustamento macroeconómico com as estratégias de desenvolvimento económico e social a médio e longo prazos;
 - s) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Fica sob a tutela do Ministro do Plano e Finanças:
- a) Autoridade Tributária;
 - b) Autoridade Aduaneira;
 - c) Comissão Nacional de Aprovisionamento – CNA;
 - d) Comissão da Reforma Fiscal.
3. O Ministério do Plano e Finanças, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento e da Reforma Institucional nomeiam o representante do Estado como acionista da Timor Telecom, S.A e acionista do Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste, S.A.
4. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério do Plano e Finanças são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 18.º

Ministério da Educação e Cultura

- 1. O Ministério da Educação e Cultura, é o órgão central do Governo responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do ensino, da ciência e da tecnologia e da cultura, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Garantir o direito à educação e assegurar a escolaridade obrigatória, de modo a promover a inclusão e a igualdade de oportunidades;
 - b) Propor e assegurar as políticas relativas à educação pré-escolar e escolar, compreendendo os ensinamentos básico e secundário e integrando as modalidades especiais de educação e a promoção do ensino recorrente;
 - c) Reforçar as condições de ensino e aprendizagem, contribuindo para a qualificação da população e melhoria do sucesso escolar e do emprego;
 - d) Definir o currículo nacional nos diversos níveis de ensino e o regime de avaliação dos alunos e aprovar os programas de ensino, bem como as orientações para a sua concretização;
 - e) Promover e gerir o desenvolvimento e a requalificação do parque escolar de estabelecimentos públicos de ensino não superior, bem como apoiar as iniciativas no âmbito do ensino particular e cooperativo;
 - f) Conceber as medidas de política nas áreas do ensino superior, ciência e tecnologia, bem como a respetiva organização, financiamento, execução e avaliação;
 - g) Promover a igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior;
 - h) Promover o desenvolvimento, a modernização, a qualidade, a competitividade e o reconhecimento internacional dos sistemas de ensino superior e científico e tecnológico;
 - i) Promover a ligação entre as instituições de ensino superior e científico e tecnológico, e entre estes e o sistema produtivo;
 - j) Promover a avaliação e inspeção permanentes dos estabelecimentos de ensino superior, científico e tecnológico;
 - k) Promover a qualificação e avaliação dos profissionais da educação;
 - l) Planear um sistema de análise e monitorização, de modo a avaliar os resultados e os impactos das políticas de educação;
 - m) Propor políticas para a definição e desenvolvimento das artes e cultura;
 - n) Elaborar a política e os regulamentos para conservação, proteção e preservação do património histórico-cultural;
 - o) Estabelecer políticas de cooperação e intercâmbio cultural com os países da CPLP e organizações culturais e países da região;
 - p) Estabelecer políticas de cooperação com a UNESCO;

- q) Promover a implementação da Biblioteca Nacional e do Museu Nacional;
 - r) Desenvolver programas, para a introdução da educação artística e para a cultura no ensino de Timor-Leste;
 - s) Promover as indústrias criativas e a criação artística em Timor-Leste, nas suas diversas áreas;
 - t) Garantir a preservação adequada dos documentos oficiais e históricos;
 - u) Promover a criação da Academia de Artes e Indústrias Criativas Culturais de Timor-Leste;
 - v) Proteger os direitos relativos à criação artística e literária.
2. Ficam sob a tutela do Ministro da Educação e Cultura:
- a) Universidade Nacional Timor Lorosa'e - UNTL;
 - b) Instituto Politécnico de Betano;
 - c) Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia;
 - d) Comissão Nacional da UNESCO;
 - e) Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação -INFORDEPE;
 - f) Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica -ANAAA;
 - g) Unidade de Implementação da Academia de Artes, Cultura e Indústrias Criativas Culturais;
 - h) Comissão de Acompanhamento da Academia de Artes, Cultura e Indústrias Criativas Culturais;
 - i) Biblioteca Nacional de Timor-Leste;
 - j) Museu Nacional de Timor-Leste.
3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Educação e Cultura são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 19.º
Ministério do Petróleo

1. O Ministério do Petróleo é o órgão central do Governo responsável pela conceção e execução da política energética e de gestão dos recursos petrolíferos, aprovada pelo Conselho de Ministros, bem como pelo licenciamento e regulação da atividade extrativa e da atividade industrial de beneficiação do petróleo, incluindo a petroquímica e a refinação, cabendo-lhe designadamente:
- a) Elaborar e propor a política e os projetos de lei do setor;
 - b) Estabelecer o sistema de administração e gestão sectorial e regulamentar as atividades do setor;
 - c) Garantir a máxima participação de Timor-Leste na

atividade do setor do petróleo através dos instrumentos jurídicos, administrativos e técnicos adequados;

- d) Promover as oportunidades nacionais no setor do petróleo de modo a atrair e fixar o investimento externo a ele consagrado;
 - e) Determinar, de acordo com as condições gerais previstas na lei, os termos contratuais específicos de prospeção e aproveitamento dos recursos petrolíferos e das licenças de mineração;
 - f) Assegurar as reservas mínimas obrigatórias em combustíveis e o seu fornecimento regular às unidades públicas de produção de energia;
 - g) Regular, autorizar e fiscalizar as atividades de 'downstream', nomeadamente, de exportação, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização, por grosso ou a retalho, incluindo importação, de petróleo bruto e seus derivados;
 - h) Regular e supervisionar as atividades de calibração de equipamento e dos dispositivos de medição usados nas atividades de downstream;
 - i) Autorizar e licenciar a jusante da extração, os projetos da indústria transformadora relativos ao processamento, beneficiação, tratamento, conversão ou transformação de petróleo bruto e seus derivados, nomeadamente, refinarias, unidades de liquefação, de gás ou petroquímicas;
 - j) Considerando a complexidade e especialidade técnica do setor do petróleo, aprovar as licenças ambientais nesse setor, em coordenação com as entidades competentes na área do Ambiente; Desenvolver o conhecimento e a investigação da estrutura geológica dos solos e subsolos e dos recursos hidrogeológicos nacionais, incluindo o mapeamento geoespacial;
 - k) Em coordenação com outras instituições do Estado, desenvolver a política energética nacional e acompanhar a sua implementação.
2. Ficam sob a tutela conjunta do Ministro do Petróleo e do Ministro dos Recursos Minerais as seguintes entidades:
- a) Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais;
 - b) Instituto do Petróleo e Geologia, IP.
3. Fica sob a tutela do Ministro do Petróleo a Timor Gap, EP;
4. Os órgãos e serviços que integram o Ministério do Petróleo são os definidos na respetiva lei orgânica.

Artigo 20.º
Ministério da Justiça

1. O Ministério da Justiça é o órgão central do Governo responsável pela conceção, execução, coordenação e

avaliação da política de justiça definida e aprovada pelo Parlamento Nacional e pelo Governo, tendo por missão a consecução de um sistema de justiça simples, equitativo e efetivo que esteja próximo dos cidadãos e que garanta os direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais e o acesso de todos os cidadãos à justiça, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor a política, elaborar e adotar a legislação e a regulamentação necessárias ao desenvolvimento das suas áreas de tutela;
 - b) Completar e rever o quadro legal em domínios prioritários da justiça e do direito, promovendo a simplificação e a qualidade das leis;
 - c) Propor e adotar as medidas necessárias a garantir a boa administração da justiça e o bom funcionamento das instituições judiciais;
 - d) Promover a reforma e a organização judiciária, tendo em vista a sua capacitação contínua, a sua organização e a disponibilização dos seus serviços junto dos cidadãos;
 - e) Estudar, desenvolver, propor e executar um plano para o estabelecimento gradual dos tribunais constitucionalmente previstos e adotar medidas de alargamento do mapa judiciário, com vista a fortalecer a rede de tribunais e a sua especialização progressiva;
 - f) Assegurar a boa gestão do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, enquanto escola de referência na formação jurídica, promovendo a reforma e a organização da formação jurídica e judiciária dos profissionais do setor da justiça;
 - g) Propor medidas de simplificação processual e a progressiva desmaterialização dos tribunais;
 - h) Promover o estudo e o desenvolvimento de medidas que promovam uma justiça de proximidade e informalidade, nomeadamente através do desenvolvimento dos meios alternativos de resolução de litígios;
 - i) Promover o estudo e o desenvolvimento de medidas que favoreçam a interação e a aproximação da justiça tradicional à justiça formal, assegurando a eliminação de práticas discriminatórias que atentem contra os direitos dos cidadãos;
 - j) Propor a definição de uma política criminal assente na prevenção da criminalidade violenta, grave e organizada, no reforço da investigação criminal e na reforma do processo penal, promovendo a simplificação dos seus procedimentos, a sua celeridade e o respeito pelas garantias processuais;
 - k) Regular e gerir o sistema prisional, a execução das penas e os serviços de reinserção social, fomentando a plena introdução de condições mais favoráveis à reinserção social dos reclusos e um sistema de execução de penas mais justo, mais humano e seguro;
 - l) Promover e assegurar o acesso à justiça e ao direito, em especial dos cidadãos mais desfavorecidos, reforçando e fomentando mecanismos adequados de apoio judiciário, informação jurídica e consulta jurídica, nomeadamente através da Defensoria Pública e outras entidades e estruturas da Justiça;
 - m) Criar e garantir os mecanismos adequados que assegurem os direitos de cidadania e promover a divulgação das leis em vigor;
 - n) Assegurar a implementação da utilização plena e igual das línguas oficiais no setor da justiça, promovendo um serviço especializado de tradução jurídica, enquanto medida de promoção do acesso ao direito pelos cidadãos, junto dos tribunais e dos serviços de justiça;
 - o) Promover o reforço do sistema legal de proteção dos menores, nomeadamente, adotando as leis essenciais em matéria de direitos dos menores, justiça de menores, tutela, guarda e adoção;
 - p) Organizar a cartografia e o cadastro das terras e dos prédios e o registo de bens imóveis;
 - q) Promover a implementação das medidas de regularização dos direitos de propriedade sobre os bens imóveis;
 - r) Administrar e fazer a gestão corrente do património imobiliário do Estado;
 - s) Gerir e fiscalizar o sistema de serviços dos registos e notariado, sem prejuízo das atribuições do SERVE ao nível do registo comercial;
 - t) Assegurar as relações do Governo com os Tribunais e o Ministério Público;
 - u) Assegurar as relações no plano internacional no domínio da política de justiça, nomeadamente com outros Governos e organizações internacionais, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação;
 - v) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Funcionam sob a tutela do Ministro da Justiça os seguintes serviços e organismos dotados de autonomia técnica:
 - a) O Centro de Formação Jurídica e Judiciária;
 - b) A Polícia Científica de Investigação Criminal;
 - c) A Defensoria Pública.
 3. Os demais órgãos e serviços que compõem o Ministério da Justiça são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 21.º

Ministério do Comércio e Indústria

1. O Ministério do Comércio e Indústria é o órgão central do Governo responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros para as áreas das atividades económicas, comerciais e industriais e do setor cooperativo, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Propor políticas e elaborar os projetos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
 - b) Conceber, executar e avaliar as políticas do comércio e da indústria;
 - c) Contribuir para a dinamização da atividade económica, inclusive no que toca à competitividade nacional e internacional;
 - d) Defender a sã concorrência entre as entidades económicas, nos termos da lei;
 - e) Apoiar as atividades dos agentes económicos, promovendo as diligências necessárias à valorização de soluções que tornem mais simples e célere a tramitação processual;
 - f) Apreciar e licenciar projetos de instalações e de funcionamento de empreendimentos comerciais e industriais;
 - g) Inspeccionar e fiscalizar as atividades e os empreendimentos comerciais e industriais, nos termos da lei;
 - h) Manter e administrar um centro de informação e documentação sobre empresas;
 - i) Propor a qualificação e a classificação dos empreendimentos industriais, nos termos da legislação aplicável;
 - j) Promover o desenvolvimento do setor cooperativo, principalmente nas áreas de indústria de mão-de-obra intensiva, e em coordenação com o Ministério da Agricultura e Pescas no que respeita à promoção do setor cooperativo nos setores da agricultura, florestas e pescas e do agrocomércio;
 - k) Difundir a importância do setor económico cooperativo e das micro e pequenas empresas e promover a formação na constituição, organização, gestão e contabilidade de cooperativas e pequenas empresas;
 - l) Organizar e administrar um cadastro de cooperativas;
 - m) Organizar e administrar o registo da propriedade industrial;
 - n) Promover a defesa e proteção dos consumidores, nos termos da lei;
 - o) Promover as regras internas e internacionais de normalização, metrologia e controlo de qualidade, padrões de medida de unidades e de magnitude física.
2. Fica na tutela do Ministro do Comércio e Indústria:
 - a) Centro Logístico Nacional;
 - b) CONFAC – Comissão Nacional de facilitação do Comércio;
 - c) Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial.
3. O Ministério do Comércio e Indústria em conjunto com o Ministério do Plano e Finanças presidem à Comissão Nacional para a Facilitação do Comércio (CONFAC) e promovem a adesão de Timor-Leste à Organização Mundial do Comércio em coordenação com os outros Ministérios relevantes.
4. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério do Comércio e Indústria são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 22.º

Ministério da Defesa e Segurança

1. O Ministério da Defesa e Segurança é o órgão central do Governo responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da defesa nacional, da cooperação militar, da segurança interna, da migração e controlo de fronteiras, da proteção civil e da cooperação policial, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Propor e executar a política relativa à componente militar da defesa nacional;
 - b) Propor e executar as políticas de segurança interna e de proteção civil;
 - c) Participar na definição, coordenação e execução da política de segurança nacional;
 - d) Elaborar os projetos de regulamentação necessários à área de Defesa e da Segurança;
 - e) Promover a diplomacia estratégico-militar, coordenando e orientando as atividades decorrentes de compromissos militares assumidos no âmbito de instrumentos de direito internacional e de acordos bilaterais e multilaterais, bem como as relações com os Estados e organismos internacionais de carácter militar, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
 - f) Assegurar a manutenção de relações no domínio da política de Defesa com outros países e organizações internacionais, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, no âmbito dos objetivos fixados para a política externa timorense;
 - g) Coordenar e monitorizar, em coordenação com o

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, ações de cooperação desenvolvidas por organizações internacionais, Estados ou forças de defesa de outros países em apoio ao desenvolvimento das suas áreas de tutela, no âmbito dos acordos internacionais referidos na alínea anterior;

- h) Administrar e fiscalizar as Forças de Defesa de Timor-Leste – F-FDTL;
- i) Promover a adequação dos meios militares, acompanhar e inspecionar a respetiva utilização;
- j) Promover a criação da Autoridade Marítima;
- k) Fiscalizar a navegação marítima e aérea, com fins militares;
- l) Exercer a tutela, administrar e fiscalizar as forças e serviços de segurança de Timor-Leste ;
- m) Exercer a tutela, administrar e fiscalizar o Corpo de Bombeiros;
- n) Garantir e manter a ordem e tranquilidade públicas;
- o) Assegurar a proteção da liberdade e da segurança das pessoas e dos seus bens;
- p) Prevenir e reprimir a criminalidade;
- q) Zelar pela segurança do património imobiliário e mobiliário do Estado;
- r) Controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a entrada, permanência e residência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
- s) Controlar as atividades de importação, fabrico, comercialização, licenciamento, detenção e uso de armas, munições e explosivos, sem prejuízo das atribuições próprias de outros órgãos do Governo;
- t) Regular, fiscalizar e controlar o exercício da atividade de segurança privada;
- u) Colaborar na prevenção de catástrofes e acidentes graves, prestar proteção e socorro às populações sinistradas em caso de incêndios, inundações, desabamentos, terremotos e em todas as situações que as ponham em risco;
- v) Desenvolver, em coordenação com outras entidades competentes, programas de educação cívica para fazer face a desastres naturais, ou outros provocados pela ação humana, cimentando a solidariedade social;
- w) Coordenar e monitorizar os Conselhos de Segurança Municipais;
- x) Promover o desenvolvimento da estratégia de prevenção, mediação e resolução de conflitos comunitários;

y) Assegurar a manutenção de relações no domínio da política de segurança interna com outros países e organizações internacionais, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, no âmbito dos objetivos fixados para a política externa timorense;

z) Negociar, sob a condução do Presidente da República e do Primeiro-Ministro e em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, acordos internacionais em matérias da sua competência, designadamente no âmbito da segurança interna, investigação criminal, migração e controlo de fronteiras e proteção civil;

aa) Coordenar e monitorizar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, ações de cooperação desenvolvidas por organizações internacionais, Estados ou forças e serviços de segurança de outros países, em apoio ao desenvolvimento das suas áreas de tutela, no âmbito dos acordos internacionais referidos na alínea anterior;

bb) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

2. Fica sob a tutela do Ministro da Defesa e Segurança o Instituto de Defesa Nacional.

3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Defesa e Segurança são os definidos na respetiva lei orgânica.

Artigo 23.º

Ministério da Solidariedade Social

1. O Ministério da Solidariedade Social é o órgão central do Governo responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da segurança social, assistência social, serviços sociais, desastres naturais e da reinserção comunitária, cabendo-lhe, nomeadamente:

a) Conceber e implementar medidas e programas no âmbito do sistema de segurança social aos trabalhadores e restante população;

b) Conceber e desenvolver medidas e programas de assistência social e ajuda humanitária aos mais desfavorecidos;

c) Desenvolver programas de atendimento e desenvolvimento social;

d) Estabelecer parcerias com instituições de solidariedade social, tendo em vista a proximidade às populações;

e) Participar nas estratégias de gestão de riscos de desastres;

f) Colaborar no desenvolvimento e implementação de

programas na gestão de riscos de desastres, nomeadamente, na educação cívica, prevenção, mitigação, resposta à emergência, proteção e recuperação depois do desastre;

- g) Providenciar o acompanhamento, a proteção e a reinserção comunitária de outros grupos vulneráveis;
- h) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

2. Fica sob a tutela do Ministro da Solidariedade Social:

- a) Centro Nacional de Reabilitação;
- b) Instituto Nacional de Segurança Social, IP;
- c) Comissão dos Direitos da Criança.

3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Solidariedade Social são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 24.º
Ministério do Turismo

1. O Ministério do Turismo é o órgão central do Governo responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para a área do turismo, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor a política e elaborar os projetos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Executar e avaliar a política nacional do turismo;
- c) Contribuir para a dinamização do setor do turismo e propor medidas e políticas públicas relevantes para o seu desenvolvimento;
- d) Apoiar as atividades dos agentes económicos do setor turístico promovendo as diligências necessárias à valorização de soluções que tornem mais simples e célere a tramitação processual do respetivo licenciamento;
- e) Dar parecer sobre pedidos de informação prévia para o estabelecimento de empresas turísticas;
- f) Apreciar, licenciar os projetos de instalações e fiscalizar o funcionamento dos empreendimentos turísticos;
- g) Licenciar e fiscalizar o funcionamento das entidades dedicadas aos jogos recreativos, nos termos da lei;
- h) Manter e administrar um centro de informação e documentação sobre empresas e atividades do setor turístico;
- i) Suspender e revogar a licença do exercício de atividades turísticas, nos termos da lei;

- j) Qualificar e classificar os empreendimentos turísticos, nos termos da legislação aplicável;
- k) Elaborar o plano anual de atividades promocionais para o desenvolvimento do turismo;
- l) Implementar e executar a legislação relativa à instalação, licenciamento e verificação das condições de funcionamento dos equipamentos turísticos;
- m) Estabelecer mecanismos de colaboração com outros serviços e organismos governamentais com tutela sobre áreas conexas, nomeadamente os serviços competentes pelo ordenamento e desenvolvimento físico do território, com vista à promoção de zonas estratégicas de desenvolvimento turístico nacional;
- n) Colaborar, com organismos e institutos públicos competentes, na promoção e divulgação de Timor-Leste, junto a investidores e operadores turísticos, assegurando a divulgação da informação necessária.

2. Ficam sob a tutela do Ministro do Turismo os seguintes serviços:

- a) Centro de Convenções de Díli – CCD;
- b) Praças de Restauração/Food Courts (Metiaut);
- c) Centros de Turismo e Informação Turística.

3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério do Turismo são os definidos na respetiva lei orgânica.

CAPÍTULO IV
SECRETARIAS DE ESTADO

Artigo 25.º
Secretarias de Estado

- 1. As Secretarias de Estado referidas no número seguinte ficam sob a tutela direta do Primeiro-Ministro ou de quem este delegue e dispõem de orgânica própria.
- 2. As Secretarias de Estado não integradas em Ministérios são as seguintes:
 - a) Secretaria de Estado do Desporto e da Promoção da Alta Competição;
 - b) Secretaria de Estado da Juventude e do Trabalho;
 - c) Secretaria de Estado da Igualdade do Género e Inclusão Social;
 - d) Secretaria de Estado dos Veteranos.

Artigo 26.º
Secretaria de Estado do Desporto e da Promoção da Alta Competição

1. A Secretaria de Estado do Desporto e da Promoção da Alta

Competição, é o órgão central do Governo que tem por missão conceber, executar, coordenar e avaliar a política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da promoção da educação física e desporto, incluindo a alta competição.

2. Na prossecução da sua missão, são atribuições da Secretaria de Estado:

a) Propor ao Governo as linhas de orientação política para o Desporto e Alta Competição e elaborar os projetos de regulamentação necessários no âmbito da respetiva atividade;

b) Assegurar a implementação do quadro legal e regulamentar das atividades relacionadas com o Desporto e a Alta Competição;

c) Promover, em coordenação com as restantes entidades competentes, as atividades destinadas à prática do desporto e da educação física em geral;

d) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas no âmbito da implementação da política nacional do Desporto;

e) Promover a prática desportiva de alta competição como fator de desenvolvimento desportivo e de representação do país em competições internacionais;

f) Estabelecer mecanismos de colaboração com organizações da sociedade civil com responsabilidades na área do desporto;

g) Criar mecanismos de apoio e financiamento de projetos para a prática da educação física e do desporto;

h) Assegurar e promover a igualdade de género nas atividades implementadas pela Secretaria de Estado, em coordenação com as entidades com competência na matéria;

i) Promover políticas de inclusão ativas e assegurar a participação das pessoas com deficiência, em especial os jovens, nas atividades desportivas;

j) Exercer as demais funções necessárias à prossecução da missão da A Secretaria de Estado do Desporto e da Promoção da Alta Competição;

k) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

3. Fica sob a tutela da Secretaria de Estado do Desporto e da Promoção da Alta Competição, a Comissão Nacional do Desporto (CND).

4. Os órgãos, serviços e demais entidades que se integram na Secretaria de Estado do Desporto e da Promoção da Alta Competição são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 27.º

Secretaria de Estado da Juventude e do Trabalho

1. A Secretaria de Estado da Juventude e do Trabalho, é o órgão central do Governo que tem por missão conceber, executar, coordenar e avaliar a política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da promoção do bem-estar e desenvolvimento da juventude e do trabalho, formação profissional e emprego.

2. Na prossecução da sua missão, são atribuições da Secretaria de Estado:

a) Propor ao Governo as linhas de orientação política da Secretaria de Estado da Juventude e do Trabalho e elaborar os projetos de regulamentação necessários no âmbito das áreas da Juventude e do trabalho, formação profissional e emprego;

b) Assegurar a implementação do quadro legal e regulamentar das atividades relacionadas com a Juventude e o trabalho, formação profissional e emprego;

c) Promover, em coordenação com as restantes entidades competentes, as atividades destinadas aos jovens especialmente nos campos do trabalho, formação profissional e emprego;

d) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas no âmbito da implementação da política nacional da juventude e do trabalho, formação profissional e emprego;

e) Estabelecer mecanismos de colaboração com organizações da sociedade civil com responsabilidades nas áreas da juventude e do trabalho, formação profissional e emprego;

f) Criar mecanismos de apoio e financiamento de projetos de criação de emprego e formação profissional a jovens;

g) Assegurar e promover a igualdade de género nas atividades implementadas pela SEJT em coordenação com as entidades com competência na matéria;

h) Promover políticas de inclusão ativas e assegurar a participação dos jovens com deficiência nas atividades da Secretaria de Estado da Juventude e do Trabalho;

i) Promover a relação tripartida entre o Governo, empregadores e trabalhadores com o objetivo de prevenir os conflitos laborais;

j) Promover os serviços de mediação, conciliação e arbitragem no âmbito das relações laborais;

k) Incentivar a contratação de timorenses no exterior;

l) Regulamentar e fiscalizar o trabalho de estrangeiros em Timor-Leste;

m) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais em matéria do trabalho;

- n) Promover e fiscalizar a saúde, segurança e higiene no trabalho;
 - o) Exercer as demais funções necessárias à prossecução da missão da Secretaria de Estado da Juventude e do Trabalho;
 - p) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.
3. Ficam na tutela da Secretaria de Estado da Juventude e do Trabalho os seguintes serviços:
- a) Conselho Nacional de Desenvolvimento da Juventude;
 - b) Comissão Reguladora das Artes Marciais (CRAM).
 - c) Centro Nacional de Formação Profissional e Emprego de Tibar;
 - d) Centro Nacional de Formação Profissional de Becora;
 - e) Instituto Nacional de Desenvolvimento de mão-de-obra;
 - f) Inspeção-Geral do Trabalho.
4. Os órgãos, serviços e demais entidades que se integram na Secretaria de Estado da Juventude e do Trabalho são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 28.º

Secretaria de Estado da Igualdade do Género e da Inclusão Social

1. A Secretaria de Estado da Igualdade do Género e da Inclusão Social, é o órgão central do Governo que tem por missão conceber, coordenar e avaliar a política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros para as áreas do apoio e a promoção da igualdade do género e da inclusão social.
2. Na prossecução da sua missão, são atribuições da Secretaria de Estado:
- a) Elaborar e implementar a política global e sectorial para apoiar e promover a capacitação, oportunidade, inclusão e participação da mulher na sociedade;
 - b) Desenvolver e apoiar mecanismos de promoção, cooperação e interligação entre o Governo e as organizações nacionais e internacionais de defesa, apoio e promoção da mulher;
 - c) Criar e garantir os mecanismos adequados à efetiva participação e inclusão da mulher no desenvolvimento económico, político e social de Timor-Leste;
 - d) Elaborar propostas normativas, emitir pareceres e intervir, nos termos da lei, nos domínios transversais em todas as áreas relevantes para o apoio e promoção da condição socioeconómica da mulher, estabelecendo mecanismos para a revisão de leis, políticas, orçamento

e programas de Governo nas áreas sob a respetiva tutela;

- e) Desenvolver mecanismos de defesa e apoio técnico aos ministérios, secretarias de Estado e restantes organismos do Estado para apoiar a integração e abordagem integrada do género no planeamento, orçamentos, leis e programas do Governo;
- f) Apoiar, coordenar e monitorizar a implementação da política de combate à violência doméstica, em coordenação com as demais entidades relevantes;
- g) Desenvolver estratégias para apoiar e promover a igualdade de género não apenas como uma questão de direito e de justiça social, mas também como uma pré-condição da consecução dos objetivos de crescimento sustentável, emprego e solidariedade;
- h) Desenvolver parcerias e providenciar apoio a organizações de mulheres envolvidas na promoção da igualdade de género, assegurando mecanismos de consulta com a sociedade civil, outras instituições do Governo e organizações nacionais e internacionais;
- i) Promover a implementação interna das Convenções, Acordos e Protocolos nas matérias da competência da Secretaria de Estado da Igualdade do Género e da Inclusão Social;
- j) Cooperar com organizações de âmbito nacional e internacional e com organismos congéneres estrangeiros tendo em vista participar nas grandes orientações internacionais relativas à igualdade de género e promover a sua implementação a nível nacional.

3. Os órgãos, serviços e demais entidades que se integram na Secretaria de Estado são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 29.º

Secretaria de Estado dos Veteranos

1. A Secretaria de Estado dos Veteranos, é o órgão central do Governo que tem por missão conceber, coordenar e avaliar a política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros para as áreas dos assuntos dos combatentes da libertação nacional.
2. A Secretaria de Estado dos Veteranos prossegue as seguintes atribuições:
- a) Coordenar e planear as políticas governamentais no âmbito dos assuntos relacionados com os Combatentes da Libertação Nacional;
 - b) Promover o registo dos Combatentes da Libertação Nacional, nos termos da lei;
 - c) Implementar os programas de atribuição de pensões e outros benefícios financeiros aos Combatentes da Libertação Nacional e famílias, de acordo com a lei;

- d) Providenciar o acompanhamento e a inclusão na sociedade dos veteranos e Combatentes da Libertação Nacional;
 - e) Promover em coordenação com a Presidência da República e com a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos, a realização de cerimónias de valorização, de desmobilização e reconhecimento público dos Combatentes da Libertação Nacional, designadamente através de condecorações oficiais, edificação de memoriais aos mártires e outras ações relevantes;
 - f) Manter um serviço de pesquisa, arquivo e divulgação da história da luta de libertação nacional;
 - g) Manter uma base de dados de registo, processamento e supervisão que sirva de suporte às respetivas atividades;
 - h) Promover e planear programas de apoio ao Combatente da Libertação Nacional, nomeadamente, nas áreas da saúde, da educação e formação técnico-profissional, emprego, acesso ao crédito e atividades geradoras de rendimento;
 - i) Promover a criação do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional;
 - j) Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas por lei.
3. Fica sob a tutela da Secretaria de Estado dos Veteranos, a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recurso dos Combatentes da Libertação Nacional.
4. Os órgãos, serviços e demais entidades que se integram na Secretaria de Estado dos Veteranos são os definidos na sua lei orgânica.

CAPÍTULO V OUTRAS ENTIDADES E INSTITUIÇÕES

Artigo. 30.º Administração Indireta

- 1. Nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, o Governo pode proceder, por decreto-lei, à criação de pessoas coletivas públicas, que podem ser dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob tutela do membro do Governo competente para a respetiva área, com o objetivo de proceder à satisfação das necessidades coletivas, quando se verifique que a modalidade de administração indireta é a mais adequada à prossecução do interesse público e à satisfação das referidas necessidades.
- 2. As pessoas coletivas públicas referidas no número anterior podem revestir a modalidade de institutos públicos, estabelecimentos públicos, fundações públicas e empresas públicas, conforme definido no respetivo diploma orgânico.

- 3. O regime das várias modalidades de pessoas coletivas públicas, incluindo o alcance e os limites da sua autonomia administrativa e financeira, é definido em diploma próprio.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 31.º Delegação de competências

- 1. Podem delegar o exercício de competências próprias:
 - a) O Primeiro-Ministro, nos Ministros e nos Secretários de Estado na sua dependência direta;
 - b) Os Ministros, nos Vice-Ministros e nos Secretários de Estado integrados no respetivo ministério.
- 2. A entidade delegante mantém a responsabilidade pelos atos praticados no exercício dos poderes delegados por parte de quem recebe a delegação.
- 3. Não são delegáveis as competências constitucionalmente determinadas.
- 4. Nos demais casos, a delegação de competências é permitida sempre que não seja expressamente proibida por lei e deve constar de documento escrito, referindo o seu alcance e duração.

Artigo 32.º Transição de serviços

- 1. Todos os serviços, organismos e entidades cujo enquadramento ministerial é alterado mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o órgão que exerce os poderes de tutela.
- 2. As alterações na estrutura orgânica de cada ministério, resultantes do presente diploma, são acompanhadas pelo consequente movimento de pessoal, sem dependência de qualquer formalidade e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.
- 3. Os direitos e as obrigações de que eram titulares os ministérios, serviços, organismos ou entidades objeto de alterações por força da presente lei são automaticamente transferidos para os novos ministérios, serviços ou organismos que os substituem, sem dependência de qualquer formalidade.
- 4. Transitam para o Ministério do Desenvolvimento e Reforma Institucional todo o acervo documental e os funcionários do extinto Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, bem como, todo o acervo documental e os funcionários do extinto Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico.
- 5. Transitam para o Ministério do Desenvolvimento e Reforma Institucional, todo o acervo documental bem como os funcionários do extinto Gabinete do Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos.

6. Transita para o Ministério do Desenvolvimento e Reforma Institucional todo o acervo documental da extinta Secretaria de Estado do Fortalecimento Institucional, bem como os funcionários.
7. Transitam para o Ministério do Desenvolvimento e Reforma Institucional, a Direção Geral do Ambiente, a Direção Nacional de Controle de Poluição e Impacto Ambiental, a Direção Nacional para Alterações Climáticas e a Direção Nacional de Proteção e Recuperação da Biodiversidade, bem como todo o respetivo acervo documental e os funcionários.
8. O Ministério do Comércio e Indústria sucede ao anterior Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente, com exceção do referido no número anterior.
9. Transitam para o Ministério do Petróleo todos os serviços de administração direta do anterior Ministério do Petróleo e Recursos Minerais.
10. Transitam para o Ministério da Administração Estatal todo o acervo documental, bem como os funcionários do extinto Gabinete do Ministro Coordenador dos Assuntos de Administração do Estado e da Justiça.
11. Transitam para o Ministério da Defesa e Segurança, todo o acervo documental bem como os funcionários dos extintos Ministério da Defesa e Ministério do Interior.
12. Transitam para o Ministério da Educação e Cultura a Direção-Geral das Artes e da Cultura, bem como as direções nacionais nela integradas.
13. Transita para a Secretaria de Estado dos Veteranos a Direção Nacional dos Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.
14. A Secretaria de Estado para a Igualdade de Género e Inclusão Social sucede em todos os direitos e deveres à extinta Secretaria de Estado para o Apoio e Promoção Socioeconómica da Mulher.
15. A Secretaria de Estado da Juventude e do Trabalho sucede em todos os direitos e deveres à extinta Secretaria de Estado para a Formação Profissional e Emprego.
16. Transitam para a Secretaria de Estado da Juventude e Trabalho, a Direção Nacional da Juventude e a Direção Nacional de Arte Juvenil, bem como todo o acervo documental e funcionários destes serviços.
17. A Secretaria de Estado do Desporto e da Promoção da Alta Competição sucede em todos os direitos e deveres à extinta Secretaria de Estado da Juventude e Desporto, com exceção do previsto no número anterior.

Artigo 33.º
Leis orgânicas

1. Os Ministérios que são criados de novo ou que vejam alteradas as respetivas atribuições, bem como as

Secretarias de Estado referidas no n.º 2 do artigo 25.º, devem, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma, elaborar ou alterar a respetiva lei orgânica.

2. Com a entrada em vigor de novas leis orgânicas, extinguem-se todos os cargos de direção e chefia, mantendo-se, nos serviços que não sejam extintos, os respetivos titulares em funções, transitoriamente, até à sua recondução ou substituição.

Artigo 34.º
Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de março.

Artigo 35.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 8 de novembro de 2017.

O Primeiro-Ministro,

Mari Bim Amude Alkatiri

Promulgado em 20 de Novembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo